

isolado a bordo até que os funcionários técnicos de saúde tomem as disposições necessárias.

14.<sup>º</sup> O navio considerado apto para usar da radiopráctica não perde essa qualidade quando modificar o seu itinerário regular, desde que tal mudança não inclua outros portos além dos situados nas regiões geográficas designadas nestas instruções, mas, nessas circunstâncias, às autoridades sanitárias devem ser avisadas antes da partida do navio do porto onde principia a viagem.

15.º Quando um navio não utilize a radioprática pelo período de seis meses, será excluído da lista das embarcações aptas para usar desse benefício, que só poderá ser restabelecido mediante as formalidades da primeira inscrição.

- 16.<sup>º</sup> A falta de cumprimento das normas estabelecidas implica a perda do direito à radioprática, que só poderá voltar a ser reconhecido quando o navio tenha sido sujeito às medidas sanitárias (suspensão temporária da radioprática, desinfecções ou desinfestações) julgadas convenientes e tenha sido assegurada a sua execução.

Quando os serviços sanitários marítimos julguem que, em relação a determinado navio, não deve ser restabelecida a radioprática, será feita comunicação por escrito ao director-geral de Saúde e ao agente ou armador, indicando-se os motivos da recusa.

Desta recusa pode haver recurso para o Conselho Superior de Higiene e Assistência Social.

17.<sup>º</sup> As falsas declarações tendentes a dissimular um caso de doença pestilencial e a dar por indemne um navio infectado ou suspeito serão punidas com multa de 1.000\$ a 10.000\$, com a cessação do benefício da radio-prática para o navio e para qualquer outro do comando do capitão que cometeu a falta, e ainda para qualquer navio em que os serviços médicos estejam confiados ao médico que assinou a declaração.

Da aplicação destas sanções cabe recurso para o Ministro do Interior.

18.º A dispensa da visita de saúde não exclui o cumprimento do disposto no Decreto n.º 9:645, de 6 de Maio de 1924, referente ao pagamento de serviços nocturnos, nem no artigo 5.º do Decreto n.º 16:736, de 12 de Abril de 1929.

Ministério do Interior, 7 de Setembro de 1950.—  
O Ministro do Interior, Joaquim Trigo de Negreiros.

## **MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

**Portaria n.º 13:286**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do Decreto n.º 37:769, de 28 de Fevereiro do corrente ano:

1.º Aprovar os impressos a seguir discriminados, destinados ao serviço de abono de família, conforme modelos anexos:

Modelo D 30 — Boletim.

### Modelo D 31 — Nota demonstrativa.

**Modelo D 32 — Relação de documentos.**

2.º Aplicar a estes impressos as normas estabelecidas nos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 13:206, de 24 de Junho do corrente ano.

Ministério das Finanças, 7 de Setembro de 1950.—  
O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

(A) Extrair: Todos os passos são recomendados. Se a declaração não pedir abranger todos os passos, deverão designar-se aquelas a que respeita (B) Antepartum (C) Categoría a serviço a que pertence em cada etapa e respectivo cargo

Artigo 3º São tais direitos os abaixo deplorados: considerando que vivem na mesma localidade; quando tal não acontecer, o menor responde da mesma localidade com esta diligência, e preferencialmente mais diligente, mas nova; a menor de ambos responderá:

25 de Agosto de 1948.  
Artigo Iº - O Funcionário que praticar falsas declarações no preenchimento de boletins ou em documentos que submeter ao seu supervisor paraprovado direto ou indireto de fato, ou que o faça de modo que o mesmo se acha enganado, ou dispense de ação segura, tem de informar os responsáveis da disciplina, de modo que sejam feitas as respectivas punições, e deve ser advertido que a prática de tal ato é crime, e que se faz publica com as implicações indenizatórias pagas por virtude de falsas declarações ou de tal ter sido arrebatado seu boletim.  
Artigo IIº - basta que haja alteração feita em anexo das passagens a cargo do funcionário, havendo lugar ao preenchimento de outro boletim, mesmo que não se apliquem as sanções previstas quando que o quantitativo das ações se deixa exceder ou exceder.

## ABONO DE FAMILIA

Ministério d.

(a) \_\_\_\_\_  
(b) \_\_\_\_\_  
(c) \_\_\_\_\_

Modelo n.º 691 do catálogo - Diversos  
C. P. - Modelo n.º D-81  
(descritivo da impressão Nacional de Lisboa)

**Anteriorização n.º** \_\_\_\_\_  
Este relatório consta com a N.º  
**\_\_\_\_\_. Espécie de Contabilidade**  
**Fazida em \_\_\_\_/\_\_\_\_/19\_\_\_\_**  
**(a) \_\_\_\_\_**

*Años económicos de 195* \_\_\_\_\_ *Mes de* \_\_\_\_\_  
*e adicional ao mês de* \_\_\_\_\_

*Nota demonstrativa das importâncias que competem aos servidores do Estado abaixo indicados e que acompanha respectivamente \_\_\_\_\_, que nesta data é remetida à \_\_\_\_\_.*

Modelo n.º 633 do catálogo - Diversos  
C. P. - Modelo D-33

## ABONO DE FAMILIA

Ministerio de

(d) H. \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_ PROG. \_\_\_\_\_  
(b) \_\_\_\_\_ L-VITO \_\_\_\_\_  
(c) \_\_\_\_\_

**A Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública se envia os adjuntos documentos, respeitantes aos funcionários abaixo designados**

Dedico que a importâncie de \_\_\_\_\_  
e a constante d<sup>(1)</sup> \_\_\_\_\_ nessa data processada  
em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

(a) Administrativa-Geral, Direcção-Geral, Inspectorado-Geral, estabelecimentos de serviço. (b) Corporativa, direcção corporativa e estabelecimentos que fazem parte do sector da Administração Pública. (c) Oficinas e estabelecimentos de fabrico, de manufatura ou de reparação de fundos e que realizam a sua identificação. (d) Estabelecimentos de fabrico e transformação. (e) Fábricas, com baixa alteração de classe, incluindo setas rotativas e outros que sejam determinados, e os casos de fábricarias que produzem para a sua venda, não seja registada, figura numha sede e nome, sem qualquer marca, fórmula ou ensigna, e que sejam destinadas a revenda. (f) Clasificação excecional destinada ao sector de serviços crescentes.

## OSSERAÇÕES

(e) Administração-Geral, Direção-Geral, Inspeção-Geral, subalternamente ao serviço; (f) Repartição, direção, serviço ou estabelecimento que não seja parte das organizações antecedentes; (g) Outras indicações que comecem da letra, do símbolo ou da designação de fundos e que assimilam-se ao identificador; (h) A numeração é dada para arranjo processual, devendo ser seguida dentro de cada ano. (i) Indica a espécie do documento – exemplo: atestado médico, certificado de apresentação e matrícula, etc. Deve que os documentos tenham sido subscritos ou assinados por autoridade Central da Direção-Geral de Contabilidade Pública, deve mencionar-se o nome, número e data no local destinado à «Observações».

**Nota.** - Nesta relação são detidos os seguintes documentos respeitantes a fiscalizações que figuram em actas de controlo diferentes: